

CONTROVÉRSIAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL POR INFIDELIDADE VIRTUAL.

Bianca Silva Ferreira

Welinton Augusto Ribeiro (orientador)

Resumo: A infidelidade virtual é um tema bastante atual e polêmico, no qual é importante que as vítimas se informem e saibam quais são os seus direitos jurídicos de reparação diante do dano sofrido. O presente estudo analisa preliminarmente a origem da internet na sociedade e seu impacto social; após será relatado o conceito de infidelidade tanto na união estável quanto no casamento, assim como analisaremos o conceito de família e alguns princípios importantes para a base familiar; serão posto em observação alguns princípios primordiais em relação ao dano moral; seguindo essa linha colocaremos em análise os deveres do casamento e, em relação ao desfecho será verificada a grande questão do presente tema, a responsabilidade civil na infidelidade virtual, nela será analisado também a quantificação do dano e como o magistrado deve julgar tais casos.

Palavras-Chave: Dano Moral; Direito de família; Relacionamentos virtuais; Dever legal de fidelidade.

Introdução

No presente trabalho de conclusão de curso, o tema abordado é o dano moral nas relações familiares, tendo como delimitação as controvérsias acerca da possibilidade de caracterização de dano moral por infidelidade virtual. No entanto, não é possível fazer a análise de tal tema sem falar um pouco mais sobre a internet.

A internet permite que as pessoas usem serviços de informação e comunicação mundial, sendo que também é considerada um instrumento extremamente importante na sociedade, já que as pessoas conseguem realizar negócios, pesquisas, dentre outras opções que o mundo cibernético oferece.

Podemos dizer que, dentro desse mundo de opções se encontra os relacionamentos virtuais, trazendo ao ordenamento jurídico muitas polêmicas e indagações sobre determinada situação, afinal com os relacionamentos virtuais

surge a infidelidade virtual e com esta surge a dúvida de como usar o dano moral nesses casos.

Partindo da premissa de que hoje em dia o dano moral é muito usado, e na maioria das vezes, sem necessidade, sendo extremamente válida a apresentação de provas concretas para que não vire um abuso jurídico e não sobrecarregue o judiciário sem motivo relevante, a presente pesquisa é feita no intuito de responder se existe mesmo o dever de pagar dano moral nas relações em que o parceiro (a) é traído virtualmente?

Diante de tal indagação, no presente trabalho os objetivos serão analisar os relacionamentos virtuais comparando-os com os reais, apontando assim, as principais características de ambas as modalidades; Abordar os deveres legais de fidelidade e de lealdade, inerentes, respectivamente, ao casamento e a união estável; Examinar o dano moral, o inserindo na responsabilidade civil, trazendo seus precedentes históricos, passando pela prova e quantificação do dano moral, chegando à reparação do referido dano e Estudar a infidelidade virtual e o dano moral de forma conjunta, sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.

É relevante trazer para o centro das discussões o conceito de infidelidade virtual em relação ao dano moral, já que, pode vir a impactar diretamente na sociedade, pois pode ser estudado se o mesmo poderá ser aplicado em todos os casos, uma vez que a caracterização do dano moral depende de uma conduta reprovável envolvida de ilicitude, ou até mesmo que ocasione a um dos consortes profundo sofrimento, considerada assim, verdadeira dor moral. Por outro lado é preciso o magistrado se valer de todos os meios de provas como mensagens, vídeos e gravações e considerar a condição econômica entre ambas as partes, evitando o enriquecimento ilícito.

Imperioso ressaltar, que o raciocínio de pesquisa utilizado é o dedutivo, visto que comprovado o dano moral nas relações de infidelidade virtual, o autor terá direito a receber o que é seu por direito. A pesquisa foi desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica, já que foram utilizados livros, artigos e jurisprudências para melhor esclarecimento do tema em questão, sendo assim, os dados são secundários, já que derivam de um estudo realizado e que será aprofundado, mas também são primários, devido ao fato de que o tema é muito questionado atualmente. Nesse diapasão, a pesquisa será de natureza teórica, possibilitando assim, a

compreensão e interpretação de todos, e a geração de dados será de forma qualitativa, ou seja, será reconhecida a existência de varias formas de investigação.

O presente trabalho está separado em tópicos, no qual será explicado preliminarmente a origem da internet na sociedade e seu impacto social; após será relatado o conceito de infidelidade tanto na união estável quanto no casamento, assim como analisaremos o conceito de família e alguns princípios importantes para a base familiar; serão posto em observação alguns princípios primordiais em relação ao dano moral; seguindo essa linha colocaremos em análise os deveres do casamento e, em relação ao desfecho será verificada a grande questão do presente tema, a responsabilidade civil na infidelidade virtual, nela será analisado também a quantificação do dano e como o magistrado deve julgar tais casos.

2 Origem e conceito de Internet

A internet teve realmente início em 1969 nos Estados Unidos da America, com o início da Guerra Fria, dando origem ao projeto Advanced research projects agency (ARPANET) que interligava computadores militares e industriais, buscando informações pela rede telefônica. Com o fim da Guerra Fria, os militares não viam utilidades na ARPANET, uma vez que já não havia mais ameaça. Por ter sido considerada inútil, os militares cederam-na para os cientistas que por sua vez melhoraram e enfim repassaram para as universidades, que foram lapidando-a até que abrangesse toda sociedade.

No Brasil, a internet chegou somente no ano de 1987, quando a (Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo) FAPESP e (Laboratório Nacional de Computação Científica) LNCC, conseguiram conectar-se com as instituições dos (Estados Unidos da America) EUA.

Um pouco depois, no ano de 1992, a internet começou a ser popularizada, ganhando um espaço mais interessante e dinâmico na vida dos brasileiros, surgindo, assim, o período comercial da internet, gerando um crescimento acelerado do espaço cibernético.

Desde então, o acumulo de informação e entretenimento no espaço cibernético chama cada vez mais atenção dos navegadores. É válido destacar que a pesquisa realizada por Terêncio e Soares, no ano de 2002, aponta o

Brasil como 11º país do mundo com o maior número de internautas, sendo 13,98 milhões de navegantes, o que representa 7,77% da população total do país.

Mas, tanta evolução tecnológica tem um impacto social marcante, trazendo não só melhorias, mas também problema pessoal e familiar como reporta o tópico seguinte.

2.1 Impacto social

É importante dizer que houve um visível progresso da tecnologia, já que a internet aproximou e aperfeiçoou o tempo das pessoas. Nos dias atuais, é possível fazer uma reunião sem estar frente a frente com outra pessoa, por exemplo. Mas é válido ressaltar também, que foi devido a tal avanço que surgiu os relacionamentos virtuais.

Todavia, esse espaço cibernético se torna um espaço muito solitário, onde as pessoas não necessitam ter o contato com outras, sendo que o internauta que faz uso contínuo da internet pode ficar viciado da mesma forma que um dependente químico. Esse mundo virtual também enfraquece muito relacionamentos familiares, fazendo com que as pessoas fiquem mais distantes, frias e insensíveis.

Por isso, nesse mundo obscuro que é o espaço cibernético precisa-se de cuidado e atenção na hora de navegar e não só disso, mas de moderação também, afinal perder pessoas reais, como familiares, por pessoas virtuais não é uma boa escolha.

3 Conceito de fidelidade

É notório que o relacionamento afetivo surge quando duas pessoas se unem, querendo constituir uma família. Pois bem, nesse sentido é certo dizer que a fidelidade é uma peça muito importante nos relacionamentos afetivos, já que é assim que surge a confiança e respeito.

Isso posto, é necessário citar dois tipos de infidelidade, a infidelidade material, que é aquela que acontece no mundo real, sendo assim, existe o contato físico, o envolvimento amoroso, o adultério. E a infidelidade moral, que ocorre através de um laço afetivo imaginário, um amor platônico mantido no mundo cibernético, com uma pessoa invisível, mas que corresponde dando

atenção a alguém que deseja sair da rotina de um relacionamento desgastado. Segundo GUIMARÃES (2011) essa é a distinção entre infidelidade material e moral:

A distinção entre infidelidade material e moral importa para caracterizar a infidelidade virtual, que é uma forma de infidelidade moral. Na relação virtual estabelece-se um laço erótico-afetivo platônico, mantido à distância através de um computador. A pessoa sai do seu espaço imaginário para relacionar-se com uma pessoa invisível, mas que está lá e que corresponde. O enamoramento virtual pode criar um laço erótico-afetivo muito mais forte do que o relacionamento real que a pessoa vive, desgastado pela convivência diária, pois é alimentado pela fantasia. Acontece um quase adultério, uma infidelidade moral. A cumplicidade, a intimidade, a paixão estabelecidas no espaço virtual muitas vezes levam o casal ao contato físico, com relações sexuais, quando então acontece a infidelidade material ou adultério. Portanto, não existe adultério virtual e sim infidelidade virtual que pode levar ao adultério propriamente dito (apud PAIVA, 2014, p. 54).

Sendo assim, percebe-se que vários casais recorrem a uma fuga da realidade e acabam se relacionando virtualmente em uma esperança de que um dia esse relacionamento se tornará real. As distinções individuais e socioculturais que estão na fobia e no medo do contato direto e real são amenizadas e recebem maior aceitação na internet.

Imagine você uma situação eventual hipotética: Francisco é casado e mora com a sua consorte. Em um dia qualquer os dois chegam à atual residência do casal com uma série de problemas, gerando assim o estresse. Quando se dão conta estão esgotados. Usualmente, duas situações podem acontecer: na primeira, acontece um diálogo de no mínimo 15 minutos e somente depois de um bom tempo voltam a conversar novamente. Já na segunda, acontecem várias brigas devido a problemas internos de cada um. Nesse sentindo, percebe-se que no mundo real a exigência de se ter alto controle é muito maior que no mundo virtual, gerando assim, uma tendência maior para a infidelidade virtual, que pode até ser considerada uma válvula de escape para toda essa situação, fazendo com que o cônjuge viole um dever jurídico de lealdade.

4 Direito da família e seus princípios constitucionais

Os princípios que cercam o Direito de Família, atualmente, apresentam como uma de suas prioridades a noção de afetividade, que deve ser buscada como valor jurídico de suprema importância para a constituição e a continuação das famílias modernas.

E, em relação às técnicas e critérios relativos à interpretação das normas em favor da Constituição Federal, sabe-se da necessidade do dever de reconhecimento das normas infraconstitucionais quando estas forem de encontro com os valores e princípios constitucionais.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 21) cita alguns princípios que regem esse direito, como: princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio da comunhão plena de vida e princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, princípio da igualdade jurídica de todos os filhos e princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros.

Já Maria Berenice Dias (2007, p. 57) elenca alguns dos princípios norteadores dos direitos da família: princípio da proibição de retrocesso social, princípio da afetividade, Princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar, princípio da liberdade, princípio do pluralismo das entidades familiares e princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e idosos.

Vejamos agora alguns princípios essenciais para esse tema em questão.

4.1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

Esse princípio está positivado na Constituição Federal, artigo 1º, inciso III, é o princípio que rege os demais, por ser um princípio que rege direito a liberdade e aos valores fundamentais da pessoa humana, esses valores são muito bem distinguidos na obra de Eduardo Bittar, que diz:

A dignitas é um atributo que se confere ao indivíduo desde fora e desde dentro. A dignidade tem a ver com o que se confere ao outro (experiência desde fora), bem como com o que se confere a si mesmo (experiência desde dentro). A primeira tem a ver com o que se faz, o que se confere, o que se oferta [...] para que a pessoa seja dignificada. A segunda tem a ver com o que se percebe como sendo a dignidade pessoal, com uma certa auto-aceitação ou valorização-de-si, com um desejo de expansão de si, para que as potencialidade de sua personalidade despontem, floresçam, emergindo em direção à superfície. Mas, independentemente do conceito de dignidade

própria que cada um possua (dignidade desde dentro), todo indivíduo é, germinalmente, dela merecedor, bem como agente qualificado para demandá-lo do Estado e do outro (dignidade desde fora), pelo simples fato de ser pessoa, independente de condicionamentos sociais, políticos, étnicos, raciais etc. (BITTAR, 2009. p. 301-302.)

Sendo assim, apesar de o conceito para esse princípio ser amplo e de difícil definição, pode-se ter como base e elemento principal que o homem não pode ser tratado somente como uma peça para fazer girar a engrenagem da economia, mas deve sim ter o direito de participar de uma sociedade digna.

4.2 Princípio Da Igualdade

É importante dizer que existem dois tipos de igualdade, a igualdade formal e a material. A igualdade formal: prevista também na constituição diz que “todos são igual perante a lei”, sendo assim, a lei deve ser aplicada a todos indiscriminadamente.

No entanto, a igualdade material preconiza que todos devem receber um tratamento igual na medida de suas desigualdades, ou seja, é preciso olhar em primeiro lugar as adversidades do outro para estabelecer um padrão de igualdade.

Nesse sentido, o Código Civil nos artigos 1511 e 1567 consagrou a igualdade no âmbito familiar, referindo aos direitos e deveres de ambos os cônjuges em relação a direção da sociedade conjugal e também em relação aos deveres atribuídos igualmente tanto à esposa quanto ao marido.

4.3 Princípio Da Boa-Fé Objetiva E O Princípio Da Confiança Nas Relações Familiares

Nas relações familiares há uma proteção afetiva dos valores, consideração e respeito, a ponto de preservar a imagem e honra do companheiro.

A boa-fé objetiva é uma tradução de confiança, que desempenha várias funções, dependendo do caso concreto. De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), para saber ou não se a pessoa estava de boa-fé é necessário analisar o comportamento e justificativa.

4.4 Correlação Da Infidelidade E Dos Princípios

É forçoso concluir, que de um lado há o direito dos companheiros em relação a sua liberdade sexual e por outro lado a vítima que teve sua honra, imagem e psicológico abalados, podendo até resultar em alguma doença diante de tal situação.

Nesse diapasão, não restam dúvidas de que a infidelidade virtual é uma infração a dignidade da pessoa humana e também do princípio da boa-fé.

5 Deveres Do Casamento

O Código Civil enumera no rol taxativo os deveres dos cônjuges de um para com o outro, como descrito abaixo:

Artigo 1566

I- fidelidade recíproca;

II- vida em comum, no domicílio conjugal;

III- mútua assistência;

IV- sustento, guarda e educação dos filhos;

V- respeito e considerações mútuos.

Geralmente, a ideia de fidelidade remete a monogamia do casal, mas não é literalmente isso, a fidelidade é acreditar no outro de acordo com a verdade e respeito de cada casal.

O casamento, acima de tudo, é tratado como negócio jurídico bilateral, isso porque alguns doutrinadores acreditam que sendo um negócio jurídico as pessoas tem menos impulso em relação a infidelidade. O que não se pode ter como verdade afinal, a lei não exige que o companheiro seja fiel, e mesmo que o fizesse lei nenhuma impede a infidelidade de outra pessoa.

Mas, existe um projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, do deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB) o PL 5716/16, que adere a condenação por danos morais ao cônjuge infiel. Como proposta principal será estabelecer a fidelidade recíproca como dever de ambos os cônjuges. Se esse projeto for aprovado o Código Civil será acrescido do seguinte artigo: “Art. 927-A. O cônjuge que pratica conduta em evidente descumprimento do dever de fidelidade recíproca no casamento responde pelo dano moral provocado ao outro cônjuge”. A proposta ainda será analisada para eventual conclusão sobre o tema em questão.

5.1 Deveres Do Casamento Em Diferentes Gêneros De União

A União Estável, União Homoafetiva, são reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, em 05 de maio de 2011, tendo proteção legal na constituição e no Código Civil, mais especificamente no art. 1724 do Código Civil que diz a respeito sobre o dever de lealdade, respeito e assistência.

6 Responsabilidade Civil Na Infidelidade Virtual

A responsabilidade civil é basicamente a obrigação de reparar um dano que uma pessoa causa a outra, procurando determinar até que ponto há a responsabilização pelo dano que a outra pessoa sofreu e a proporção em que irá repará-lo.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri aduz que:

O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. (CAVALIERI FILHO, 2012, P.14).

Conforme os pressupostos colocados na citação acima, existem três elementos configuradores da responsabilidade civil, são eles:

Art. 186 do Código Civil

- 1) Conduta culposa do agente – “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imperícia”;
- 2) nexo causal – expresso no verbo “causar”;
- 3) dano – revelado na expressão, “violar direito ou causar dano a outrem”.

Portanto, havendo a violação por uma pessoa ao bem jurídico de outra pessoa, causando dano, seja material ou moral, é necessário a aplicação da responsabilidade civil, a fim de apurar uma indenização cabível.

Existem dentro da responsabilidade civil, duas espécies a ser analisada, a responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

6.1 Responsabilidade Objetiva E Subjetiva

A responsabilidade objetiva independe de quais foram as ações ou intenções do causar, basta que o dano ocorra para que a pessoa que sofreu seja indenizada. É o que chamamos de nexo de causalidade, basta entender que a pessoa que cometeu o dano tem haver com o fato ocorrido.

Já na responsabilidade subjetiva, depende do dolo ou culpa do agente causador do dano, quer dizer que ele tem que agir de forma consciente com negligência ou imprudência para que seja responsabilizado nesses casos.

Em relação a infidelidade virtual, ela se enquadra na responsabilidade subjetiva, sendo que o agente precisa ter culpa, mas lembrando que essa culpa precisa ser comprovada, somente assim pode haver a compensação pelo dano ocorrido.

7 Dano Moral E A Infidelidade Virtual

Indenizar o cônjuge que sofreu com o ato, além de compensar o sofrimento, vexame, dor e humilhação, ainda previne que o cônjuge opressor volte a ter esse tipo de conduta com outras pessoas.

Vejamos abaixo um modelo para analisar a quebra do dever de respeito mútuo e a infidelidade, ainda que moral.

- **Conduta Culposa:** Ofensas a boa fama do consorte, expor e ridicularizar a imagem do cônjuge traído, compartilhar virtualmente a imagem da vítima em sentido vexatório.

- **Nexo de Causalidade:** o cônjuge da vítima cometeu o dano através de negligência aos deveres do casamento/ união estável (artigos 1566 e 1724, do Código Civil de 2002) cumulados com o desrespeito a dignidade da pessoa humana (artigo 186 e 927 do atual Código Civil).

- **Dano Moral:** A imagem, honra do cônjuge é lesionado, sem contar o grande abalo psicológico, por ter que passar por situações complicadas perante família, amigos e até mesmo no trabalho.

É importante dizer que, quando for praticado ato ilícito o dano sempre gera obrigação indenizatória, se comprovada a prática dolosa ou culposa de tal ato.

Vejamos que para a jurisprudência brasileira não basta apenas a violação dos deveres do casamento, tem que comprovar que houve atos lesivos a honra da vítima, vejamos:

TJDF DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) – COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE. [...] Se a traição, por si só, já causa abalo psicológico ao cônjuge traído, tenho que a honra subjetiva da autora foi muito mais agredida, em saber que seu marido, além de traí-la, não a respeitava, fazendo comentários difamatórios quanto à sua vida íntima, perante sua amante, afirma a sentença. As provas foram colhidas pela própria esposa enganada, que descobriu os e-mails arquivados no computador da família. Ela entrou na Justiça com pedido de reparação por danos morais, alegando ofensa à sua honra subjetiva e violação de seu direito à privacidade. Acrescenta que precisou passar por tratamento psicológico, pois acreditava que o marido havia abandonado a família devido a uma crise existencial. Diz que jamais desconfiou da traição, só comprovada depois que ele deixou o lar conjugal. Em sua defesa, o ex-marido alegou invasão de privacidade e pediu a desconsideração dos e-mails como prova da infidelidade. Afirma que não difamou a ex-esposa e que ela mesma denegria sua imagem ao mostrar as correspondências às outras pessoas. Ao analisar a questão, o magistrado desconsiderou a alegação de quebra de sigilo. Para ele, não houve invasão de privacidade porque os e-mails estavam gravados no computador de uso da família e a ex-esposa tinha acesso à senha do acusado. Simples arquivos não estão resguardados pelo sigilo conferido às correspondências, conclui. (Proc. Nº 2005.01.1.118170-3 TJ-DFT (TJDF, sentença proferida pelo juiz Jansen Fialho de Almeida. 21/5/2008).

Sendo assim, podemos concluir que para a jurisprudência brasileira a indenização por infidelidade virtual é passível, mas não poderá apenas infringir os deveres conjugais, mas sim deveres constitucionais ligados ao direito de família, direitos humanos e a dignidade.

8 Das Provas

Provar tal ilicitude não é uma tarefa muito fácil, já que não pode ser por meio de prova ilícita, sendo assim, não é admitida a prova, que obtida ilicitamente, mostre a existência de relações extraconjugais.

É importante dizer que a descoberta da infidelidade virtual acontece quando o cônjuge acessa algum serviço de comunicação utilizado pelo companheiro, tentando descobrir a senha, ou seja, o cônjuge traído invade esse espaço cibernético do parceiro para descobrir a respeito da traição, e neste aspecto, a prova seria ilícita, com base na teoria do fruto da árvore

envenenada, que diz que mesmo a prova sendo verdadeira a forma como ela foi constituída é ilícita, sendo assim passa a contaminar todo o resto.

Para Venosa (2007, p. 607) “O jurista não pode ficar insensível ao avanço tecnológico e deve adaptar os velhos conceitos de prova aos avanços da ciência, em seus vários campos”. Dessa forma, o autor também acredita que deve ser aceito filmes, gravação de voz e de imagem, desde que não forem obtidos de forma oculta e sem o consentimento das partes.

9 Quantificação Do Dano

Há uma dificuldade muito grande em quantificar o dano nesses casos, sendo assim, poderá ficar a critério do juiz, segundo os artigos 950 e 953 do Código Civil.

Considerações Finais

É forçoso concluir, que a possibilidade de indenização por danos morais nos casos de infidelidade virtual, não depende somente da traição, mas sim, o que causa essa traição na vida da outra pessoa traída, se causa dor, vexame, humilhação ou sofrimento.

Nesse diapasão, é necessário fazer uma reflexão: falar de infidelidade conjugal seria impor um puritanismo que cerceia a liberdade sexual do cônjuge? Ou seria tutelar o direito das vítimas da infidelidade virtual resultantes de ataques que vão da reputação social a danos que comprometem a saúde psicológica e mental?

Nesse sentido, a infidelidade de um dos companheiros não segue o que se entende por respeito e consideração mútua (artigo 1.566, I e V do Código Civil), destarte, quando não se puder comprovar o intuito de lesar o cônjuge traído haveria apenas razão para a separação e não para compensação por danos morais. Já que não cabe dano presumido para infidelidade.

Sendo assim, trazer a responsabilidade civil para a infidelidade virtual, é perigoso vez que os meios probatórios são difíceis de obter como prova lícita, pois as provas estão em conversas de celulares, ou notebook, de uso privativo do outro companheiro, e trazer aos autos uma prova dessas sem o aval do cônjuge é prova ilícita, indo em contrapartida aos princípios de personalidade, além de sigilo telefônico ou das comunicações.

O presente desenvolvimento abordou um tema novo, porém muito polêmico. Na análise, observou-se fundamentos legais para a regulamentação da possibilidade da aplicação do instituto do dano moral à infidelidade virtual. O novo tipo de relacionamento é crescente em todo o mundo, e já bate à porta do Judiciário.

No entanto, por tratar-se de um tema novo poucos tribunais têm decisões a respeito. O site dos STF, STJ, e dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Amazonas, Bahia, Sergipe, Mato Grosso, entre outros, foram acessados, porém, poucos deram os resultados previstos já que renderam o retorno esperado, já que as ações de Direito de Família tramitam em segredo de Justiça.

Portanto, a condenação ou não do requerido ao pagamento de indenização por danos morais deverá ser analisada em cada caso, respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, livre convencimento motivado, equidade e principalmente sob a égide da dignidade da pessoa humana, de modo que a justiça seja exercida de forma coerente para ambas as partes, efetivando, dessa forma, a paz social.

Referências

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2009, p. 301.

BRASIL, site Câmara dos Deputados. Disponível em [HTTP://WWW.camara.leg.br](http://WWW.camara.leg.br)

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10 ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012, p. 14.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 57.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 6º v. 14 ed. São Paulo, 2012, p. 21.

PAIVA, Maria Aparecida Rocha. A Infidelidade Virtual e a Possibilidade de Indenização Por Danos Morais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 54.

TERÊNCIO, Marios Gonçalves e SOARES, Dulce Helena. A internet como ferramenta para o desenvolvimento da identidade profissional, 2008.

VENOSA: Sílvio de Salvo. Direito Civil. Parte geral. 1º v. 7 ed. Atlas: São Paulo, 2007, p. 607.